



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Campinorte
Cnpj; 02.215.747/0001-92
CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
"João Vicente da Silva"
Administração Municipal 2018/2020



Lei nº601/2019, Campinorte, 19 de Setembro de 2019.

Dispõe sobre o programa vigilância, prevenção, Combate e controle da transmissão da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus no município de Campinorte-Go, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campinorte aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Capítulo I
DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Vigilância, prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue e doenças vetoriais.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

- I - Infração: desobediência às ações de combate a Dengue, prevista nesta Lei;
- II - Criadouro: Local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das lavras do mosquito da dengue;
- III - Vetor: Mosquito transmissor da dengue e doenças vetoriais.

Capítulo II
DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 2º - Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito transmissor da dengue.

Art. 3º - Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório nesse caso a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º - Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule

Praça Cristóvão Colombo - Centro - CAMPINORTE-GO - CEP: 76.410-000 - Fone: (62) 3347-3281/3011
Email prefeitura@campinorte.go.gov.br / Site: www.campinorte.go.gov.br

AP

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento "Art. 19, "C.F."
Campinorte, 24/09/2019
Secretário de Administração
Anivaldo Corrêa de Paula



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Campinorte
Cnpj; 02.215.747/0001-92
CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
"João Vicente da Silva"
Administração Municipal 2018/2020



água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue e doenças vetoriais.

Art. 5º - Ficam obrigados os imóveis que contenham piscinas, a manter tratamento adequado da água de fora a não permitir a proliferação de focos de dengue.

Art. 6º - Fica o serviço autônomo de água e esgoto (concessionária prestadora de serviço público de saneamento básico), responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais em Campinorte, para que não ocorra o acúmulo de água parada de modo, que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

Art. 7º - Deverá a Secretaria Municipal de Educação com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção da transmissão da dengue.

Art. 8º - Ficam os coordenadores de cada Departamento Público Municipal responsável pela orientação para prevenção e eliminação de criadouros da dengue, e doenças vetoriais em sua área de atuação.

Art. 9º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil, inclusive prestadores de serviços de descarte de entulhos, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciado o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas, que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

Parágrafo único. No caso de construção civil nova o agente fiscalizador deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, após a verificação, não contendo irregularidades descritas nesta Lei será emitido o laudo de vistoria. Caso existam irregularidades só será emitido laudo após nova vistoria, após sanadas as irregularidades.

Art. 10 - Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11 - A limpeza de terrenos baldios ou lotes sem construção será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel, que deverá mantê-lo sempre limpo, ficando sujeito a multa após notificação de fiscalização.

Art. 12 - As Imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, devendo manter os lotes sempre limpos, carpido e roçado, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue e doenças vetoriais.

Art. 13 - Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada,

Praça Cristóvão Colombo - Centro - CAMPINORTE-GO - CEP: 76.410-000 - Fone: (62) 3347-3281/3814

Email prefeitura@campinorte.go.gov.br / Site: www.campinorte.go.gov.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a seu fe que fiz publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento "Art. 19, II, Onda
Campinorte, 24/09/2018
Miguelo Correia de Paula
Secretário de Administração



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Campinorte
Cnpj: 02.215.747/0001-92
CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
"João Vicente da Silva"
Administração Municipal 2018/2020



de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo único: Após notificação da Prefeitura Municipal, o proprietário deverá sanar o problema no prazo de 05 (cinco) dias, ultrapassado o prazo sem providencias poderá ser aplicada multa.

Art. 14 - Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar a Vigilância Epidemiológica através da Secretaria Municipal de Saúde acerca de todos os casos suspeitos de Dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privada no município de Campinorte.

Art. 15 - Os Agentes envolvidos no programa de combate a epidemias deverá enviar diariamente à Secretaria Municipal de Saúde, relatório detalhado contendo o nome dos pacientes, idade e resultado dos exames colhidos no período.

Art. 16 - Os Agentes de Endemias e Zoonoses farão o bloqueio dos casos positivos após receberem a confirmação do resultado positivo, sem prejuízo das atividades da casa, imóveis especiais e pontos estratégicos.

Art. 17 - Deverão os Agentes de Endemias e Zoonoses elaborar mapa regional com os casos positivos que serão enviados semanalmente à Secretaria Municipal de Saúde para análise e tomada de providências, bem como serem divulgados.

Capítulo III
DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

SEÇÃO I
DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 18 - Nos casos de denúncia com identificação da incidência na localidade, focos visíveis de Dengue e doenças vetoriais ou vigilância de rotina poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Endemias e/ou Agentes de Saúde, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar cercado e trancado, impossibilitando que seja vistoriado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, ou site eletrônico de acesso, dos quais serão responsáveis pelo recebimento das denúncias de que tratam a presente Lei.

Art. 19 - Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias e/ou Agentes de Saúde e/ou Agentes de Zoonoses, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável,

Praça Cristóvão Colombo - Centro - CAMPINORTE-GO - CEP: 76.410-000 - Fone: (62) 3347-3281/3814
Email prefeitura@campinorte.go.gov.br / Site: www.campinorte.go.gov.br

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação
no Diário Oficial do Poder Executivo Municipal
o presente documento, "Art. 19, II C.E."
Campinorte, 24/05/2020
Secretário de Administração



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Campinorte
Cnpj; 02.215.747/0001-92
CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
"João Vicente da Silva"
Administração Municipal 2018/2020



administrador ou seus procuradores, para que facilitem o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Decorrido às 24 horas e ainda assim, houver a recusa ou oposição, na presença de um agente de endemias/e ou agente de saúde e um policial, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 24 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá encaminhar imediatamente, a autoridade policial competente para fins de se buscar o arrombamento, ou tomadas de medidas judiciais cabíveis.

Art. 20 - Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de "*Aedes aegypti*" encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Endemia e/ou Agente de Saúde fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias em duas vias.

Parágrafo Único - Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto a Secretaria Municipal da Fazenda para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, para o encaminhamento de notificação e conseqüentemente para a emissão de multa após o prazo previsto nesta lei.

Art. 21 - No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de focos da dengue:

- a) Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;
- b) Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;
- c) Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água.

§ 1º A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave;

§ 2º Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 22 - Verificada a existência de focos da dengue, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de Endemias e/ou Agente de Saúde, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- a) Identificação do "infrator" e imóvel;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da ocorrência;
- d) Pena que o infrator está sujeito.

Praça Cristóvão Colombo - Centro - CAMPINORTE-GO - CEP: 76.410-000 - Fone: (62) 3347-3281/3814
Email prefeitura@campinorte.go.gov.br / Site: www.campinorte.go.gov.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento "Art. 19, II C.F." Campinorte, 24/09/2018.

Secretário de Administração
Armando de Azevedo



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Campinorte
Cnpj: 02.215.747/0001-92
CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
"João Vicente da Silva"
Administração Municipal 2018/2020



Art. 23 - O infrator autuado e não reincidente terá 24 horas (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade será aplicada a penalidade prevista através de Auto de infração.

Art. 24 - O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24 horas (vinte e quatro horas), para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente, aplicadas da forma seguinte:

I - Leve - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II - Médio - R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

III - Grave - R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações de combate e educativas no combate aos focos de endemias, apresentadas em relatório anual de gestão ao Conselho Municipal de Saúde e entregue a Câmara Municipal para fiscalização.

SEÇÃO II
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Art. 25 - No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada em primeira instância pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes de Saúde.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto em segunda e última instância ao Prefeito Municipal, sempre em igual prazo.

§ 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão por via de recebimento assinada, ou via correio, com aviso de recebimento - AR.

§ 3º É vedada a inutilização ou perdão do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao gente público.

§ 4º A Multa vencerá no 5º (quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhido em guia de levantamento própria, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, não extrapolando 15 (quinze) dias da emissão da mesma para pagamento.

Praça Cristóvão Colombo - Centro - CAMPINORTE-GO - CEP: 76.410-000 - Fone: (62) 3347-3281/3814
Email prefeitura@campinorte.go.gov.br / Site: www.campinorte.go.gov.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento, "Art. 19, II, C.F."
Campinorte, _____
Secretário de Administração



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Campinorte
Cnpj; 02.215.747/0001-92
CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
"João Vicente da Silva"
Administração Municipal 2018/2020



§ 5º Após essa data de vencimento, e no quinto dia útil seguinte, o valor da multa será inscrito na dívida ativa do município.

Art. 26 - As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações de combate e educativas da dengue e outros vetores.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A Fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, aos dezanove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezanove, (19.09.2019).


AGNALDO ANTÔNIO DE ÁVILA
Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento, "Art. 19, II C.F."
Campinorte, 24/09/2019

Secretário de Administração